DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9688/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7722/2019
PROTOCOLO	: 1984008
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 357.559.891-68**, em desfavor da r. **Decisão Singular "DSG - G. RC – 1654/2014"**, proferida nos autos TC/17416/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/17416/2013, Peça 22), verifica-se que a Jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a Jurisdicionada formulou o presente Pedido de Revisão visando a desconstituição da sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G. RC – 1654/2014"**.

Destaca-se que a requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada aos autos principais (TC/17416/2013, Peça 22).

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018,

demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Pedido de Revisão** formulado pela **Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 357.559.891-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA